



CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI N° 032/2017

DE 27 DE JUNHO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

22 ASO. 2317

10 h 27

Protocolo 764

[Handwritten signature]

Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRÉFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a ser realizada anualmente no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, na semana que compreenda o dia 27 de novembro, Dia Nacional de Combate ao Câncer.

§ 1º A Semana terá como objetivo examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar a população da importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do Câncer de Próstata.

§ 2º A Semana instituída passará a constar no calendário oficial de datas e eventos do Município.

Art. 2º Durante a Semana, serão realizadas palestras e campanhas informativas, com destaque para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer de próstata.

Art. 3º Poderá a Secretaria Municipal de Saúde organizar e realizar a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata.

Art. 4º A Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata deverá compreender o seguinte:

I - disponibilização à população masculina, com idade superior a 40 (quarenta) anos, de exames para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes à exame de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico);

II - promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

III - celebração de parcerias com Universidades, Faculdades, Sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção; e

IV - realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 Fazenda Rio Grande - PR

Fone/Fax: (41) 3627-1664

www.fazendariogrande.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

16 / 11 / 2017

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

20 / 11 / 2017

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

20 / 11 / 2017

[Handwritten signature]

Publicado no Órgão Oficial do Município	
Edição nº.	<u>1096</u>
Data: de	<u>26/03</u> a <u>01</u>
De	<u>05/04</u> de <u>2018</u>
Lei nº:	<u>1213</u>



CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

Art. 5º Eventuais despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus realizadores, suplementadas se necessário.

Art. 6º Para a efetivação dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios ou outros ajustes com a Secretária de Saúde do Estado do Paraná e com Ministério da Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 17 de Agosto de 2017.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

** Projeto de Lei de autoria do Vereador Prof. Marlon*



CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa auxiliar na prevenção e orientação no combate ao câncer de próstata, visto este permanecer como a neoplasia sólida mais comum e a segunda maior causa de óbito oncológico no sexo masculino. Dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) estimaram para o ano de 2016 no Brasil 61.200 novos casos, sendo o tipo de câncer mais incidente nos homens em todas as regiões do país, com 28,6% dos casos. Estima-se que quase 25% dos portadores de câncer de próstata ainda morrem devido à doença. O número de óbitos por esse motivo é alarmante e exige medidas por parte das autoridades competentes.

Por isso, o Município também deve dar a sua contribuição, mediante execução de planos e ações, que visem diminuir o número de mortes, ocasionadas pelo Câncer de Próstata.

Torna-se deveras importante mencionar o enunciado do **Art. 196 da Constituição da República do Brasil**: “A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outras agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. E a **Lei Federal nº 10.289**, de 20 de setembro de 2001, instituiu o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, estabelecendo como atividade, em seu art. 4º II, parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se a disposição da população masculina acima de 40 anos para realização de exames de prevenção à enfermidade.

Certo de que o presente projeto será aprovado por esta Casa de Leis, desde já agradeço

Fazenda Rio Grande, 17 de Agosto de 2017


MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Prof. Marlon